

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.586/07/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117885-51
Impugnante: Gol Transportes Aéreos S.A - São Paulo/SP
Coobrigado: J. Joksan Transportes Ltda., Gol Transportes Aéreos S.A – Confins/MG
Proc. S. Passivo: Marcelo Fróes Del Fiorentino/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210510-26
CNPJ: 04020028/0024-38
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal nos termos do inciso II do art. 134 do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75. Entretanto, excluem-se as parcelas relativas ao ICMS e Multa de Revalidação por se tratar de saída de bens e mercadorias do aeroporto de Confins para embarque na EADI – Varginha (operação interna e posterior saída para o exterior), sem transferência de propriedade. Adequação da Multa Isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a multa isolada a R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75, por imputação de transporte de mercadorias (03 peças de aeronaves – conjuntos de trens de pouso), desacobertadas de documentação fiscal hábil e regular.

No momento da abordagem, ocorrida em 14/10/05, no Posto de Fiscalização “Antônio Lisboa Bitencourt”, situado na Rodovia BR 381, km 499, Município de São Joaquim de Bicas, no sentido BH – São Paulo, foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000.512, emitida em 06/10/05 pela Autuada, estabelecida em São Paulo-SP (fl.07), cujo documento foi desclassificado com fundamento na alínea “a”, inc.II, § 4º do art. 39 da Lei 6763/75, e no inciso II do art. 134 do RICMS/02 (vigente à época).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85/89.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 93/96, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Relativamente à arguição de nulidade pleiteada pela Impugnante “a teor do art. 145, inciso I do CTN”, tem-se que o referido artigo diz respeito à possibilidade de alteração do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo.

Em razão disso, não será acolhida a arguição de nulidade do Auto de Infração. Tal questão será analisada junto ao mérito da autuação.

DO MÉRITO

Foi constatado pela Fiscalização de trânsito o transporte de mercadorias, sendo, 03 conjuntos de trens de pouso, acompanhado por nota fiscal emitida pela Autuada/Impugnante, estabelecida em São Paulo-SP, na qual consta como “Natureza da Operação” o CFOP **7.949** que corresponde a **“Outra saída, para o exterior, de mercadoria ou prestação de serviço não especificado”** e como destinatária a empresa Goodrich Alabama Service, Foley Alabama – USA, sem qualquer “informação complementar” sobre o local de embarque (fl. 07).

Por meio do CTCR n° 000410, emitido pela empresa J. Joksan Transportes Ltda., estabelecida neste Estado, o qual acobertava a prestação do serviço de transporte, verificou-se que, na verdade, a operação em exame tratava-se de remessa de mercadoria do aeroporto de Confins para embarque na EADI/Varginha, para, posteriormente, serem destinadas ao Exterior (fl. 09).

É de se notar, então, que a revisão do presente lançamento consiste em definir se a nota fiscal, apresentada à Fiscalização de trânsito (fl. 07), seria, ou não, documento hábil para acobertar a remessa das mercadorias, do aeroporto de Confins para a EADI/Varginha, e, não o sendo, em face da natureza obrigacional cujo descumprimento teria motivado a autuação, quais seriam os sujeitos passivos da obrigação tributária.

De início, importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas as operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais. É o que dispõe o § 1º do art. 39 da Lei n.º 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a simples falta de emissão de documentos fiscais para acompanhar o transporte de mercadorias, na forma regulamentar, caracteriza infringência à legislação, legitimando a aplicação da penalidade pertinente.

Do exame da nota fiscal apresentada à Fiscalização de trânsito, constata-se que a mesma corresponde à operação de saída de mercadorias do estabelecimento da Impugnante situado em São Paulo-SP, com destino ao Exterior (operação internacional). Assim, correto afigura-se o procedimento do Fisco em considerar tal documento inábil para acobertar a operação, visto que, de fato, trata-se de saída de mercadoria do aeroporto de Confins, para embarque na EADI/Varginha (operação interna).

No tocante à questão da eleição da Impugnante como sujeito passivo, há que se considerar que a condição de contribuinte do ICMS advém da realização de operações e/ou prestações descritas como fato gerador do imposto, de modo que é irrelevante o fato de estar inscrito no cadastro como tal para que o estabelecimento, emitente do documento, figure no pólo passivo da obrigação.

Como bem salientou o Fisco, por força do disposto no inc. I do parágrafo único, art. 121 do C.T.N., e do art. 21 da Lei 6763/75, uma vez configurada a hipótese de transporte desacobertado de documento fiscal, prevista no inc. I, art. 149 do RICMS/02 (vigente à época), correta é a nomeação do estabelecimento remetente das mercadorias, ora Impugnante, bem como o Transportador, como sujeitos passivos da obrigação tributária.

Por conseguinte, a teor da legislação que impõe obrigações acessórias aos Contribuintes, não pode a Impugnante eximir-se da responsabilidade que lhe fora imputada pela falta de emissão de notas fiscais nos termos regulamentares. Assim sendo, confirmada a infração de natureza acessória, justifica-se a aplicação da penalidade formal.

Entretanto, com relação ao ICMS e respectiva multa de revalidação, considerando tratar-se de saída de bens e mercadorias para embarque (remessa para embarque e posterior exportação), sem transferência de propriedade, por analogia à interpretação dada aos dispositivos contidos no Capítulo XXVI, Anexo IX do RICMS/02, que trata “Das Operações Relativas à Exportação de Mercadoria para o Exterior”, sobretudo as normas pertinentes às operações de remessas para embarque previstas nas alíneas “a” a “d” do art. 253, depreende-se que a operação em exame não está sujeita à incidência do imposto, haja vista que se equipara àquelas.

Portanto, de todo o acima exposto, resta parcialmente caracterizada a infringência à legislação tributária, configurada pela não emissão de documento fiscal na forma regulamentar, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento. Em consequência, justifica-se a prevalência apenas da cobrança referente à penalidade isolada prevista no inc. II do art. 55 da Lei n.º 6763/75, observando-se as alterações introduzidas pela Lei 15.956/2005, que acrescentou o § 3º, ao citado artigo, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX, e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização de trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento), inclusive quando amparada pela isenção ou não incidência.”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação e, ainda adequar o valor da penalidade isolada ao limite estabelecido no § 3º, artigo 55 da Lei nº 6763/75, o qual foi acrescido à referida norma pelo art. 2º da Lei nº 15.956/2005. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e João Alberto Vizzotto.

Sala das Sessões, 25/07/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

Wdr/ml